



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 285/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003302/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405373

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Dispositivos infringidos art.815 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, VIII, "c", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega, em síntese, entregou os documentos intempestivamente, porém não foi regularmente intimado. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara confirma julgamento singular de procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente auto de infração trata de deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Dispositivos infringidos art.815 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.

Contribuinte alega, em síntese, que entregou os documentos intempestivamente, porém não foi regularmente intimado. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara confirma julgamento singular de procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. O Fisco intimou o contribuinte a remeter a Sefaz os documentos contidos no termo de início de fiscalização. O contribuinte remeteu os documentos requisitados, intempestivamente, causando pela legislação do fisco, um embaraço a fiscalização. Não merece ser acolhida a tese do Contribuinte que afirma não ter sido regularmente intimado, pois os termos de intimação estão corretos, percebe-se que os documentos que foram objeto da autuação estavam citados no termo, não havendo solicitação de documentos adicionais e quanto ao fato de ter sido recebido pelo Contador, este se manifestou ao Fisco como legítimo representante da empresa, no próprio estabelecimento, não cabendo ao Fisco verificar no ato constitutivo da empresa que são os seus responsáveis. Pela nossa legislação, a intimação devidamente formalizada e mais a ciência do contribuinte são suficientes para sua citação, e o não atendimento ao fisco do requisitado enseja o embaraço a fiscalização, estando perfeito e acabado o presente Auto de infração, devendo o Contribuinte recolher aos cofres do Estado a multa equivalente a 1800 UFIRs

MULTA

1800 UFIRs.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de abril de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO